

RESOLUÇÃO ATR Nº. 031/2009.

Dispõe sobre o cálculo, a cobrança, e o recolhimento da Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos Regulados – TFSPR (TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO REGULADO), instituída pelo art. 10, inciso I da Lei nº. 1.758, de 02 de janeiro de 2007.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA TOCANTINENSE DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – ATR, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual nº. 1.758, de 02 de janeiro de 2007, o Decreto Estadual nº. 3.133, de 10 de setembro de 2007, e a Lei Estadual nº. 2.126, de 12 de agosto de 2009;

RESOLVE:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O cálculo, a cobrança, e o recolhimento da Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos Regulados – TFSPR, instituída pela Lei nº. 1.758, de 02 de janeiro de 2007 e alteração, reger-se-ão pelo disposto nesta Resolução.

Art. 2º Constitui fato gerador da TFSPR o exercício regular do poder de polícia administrativa, substanciado no desenvolvimento dos serviços descritos nos artigos 4º e 5º, da Lei nº. 1.758, de 02 de janeiro de 2007, e Lei nº. 2.126, de 12 de agosto de 2009, que compreendem a regulação, controle e fiscalização dos Serviços Públicos Regulados.

Art. 3º A Taxa de Fiscalização será devida pelos titulares de concessões, permissões e autorizações dos Serviços Públicos Regulados do Estado do Tocantins, constante do inciso I, do artigo 10, da Lei nº. 1.758, de 02 de janeiro de 2007, à Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – ATR.

Art. 4º A Taxa de que trata esta Resolução terá o valor correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento), sobre o valor do benefício econômico anual auferido pelo

concessionário, permissionário ou autorizatário dos serviços públicos regulados, e é recolhida por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE.

Parágrafo Único. Na determinação do valor do benefício econômico, é considerado a tarifa fixada, com os ajustes e revisões, previstos nos contratos de concessão, e nos termos de permissão e autorização.

Art. 5º A TFSPR será devida a partir do início do exercício de 2008, pelo titular de concessão, permissão ou autorização dos Serviços Públicos Regulados com base no benefício econômico anual auferido.

Capítulo II

DO CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS REGULADOS

Art. 6º Para apuração do benefício econômico anual auferido, considerar-se-á o montante das tarifas cobradas, referente ao exercício anterior, pelos titulares de concessões, permissões e autorizações desses serviços, excluídos os valores dos tributos incidentes no processo de faturamento.

Art. 7º Os concessionários, permissionários ou autorizatários dos Serviços Públicos Regulados, deverão apresentar à ATR, até o décimo quinto dia útil do mês de janeiro de cada exercício, as informações e os dados necessários referentes ao montante das tarifas cobradas e os valores dos tributos incidentes no processo de faturamento do exercício anterior, necessários a determinação dos valores da TFSPR, conforme Anexo Único a esta Resolução.

Parágrafo único. Para fins de cálculo da TFSPR será adotada a seguinte fórmula:

$$VA = [(0,5 / 100) \times (MTC - TF)]$$

Onde:

VA = Valor Anual da TFSPR.

MTC = Montante das tarifas cobradas referente ao exercício anterior.

TF = Tributos incidentes no processo de faturamento.

Art. 8º Os concessionários, permissionários ou autorizatários dos Serviços Públicos Regulados, também apresentarão no final de cada exercício, as Demonstrações Contábeis, autenticadas nos órgãos competentes, ou publicadas, para efeitos de

verificação dos cálculos e valores da TFSPR, caso haja divergências de valores, será feita a compensação.

Parágrafo único. Na falta de apresentação das informações requisitadas, a ATR adotará para cálculo dos valores da TFSPR, dados realizados no exercício anterior ao exercício base, acrescidos da atualização monetária.

Art. 9º Os concessionários, permissionários ou autorizatários dos Serviços Públicos Regulados, que por prerrogativa legal, estiverem dispensados dos Registros Contábeis, utilizarão para comprovação do cálculo do valor do benefício econômico anual auferido, conforme Anexo Único a esta Resolução, a mesma fórmula legal de apuração da base de cálculo do ICMS, para fim de determinação do valor da TFSPR, bastando para isso a comprovação da dispensa.

Capítulo III

DO RECOLHIMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS REGULADOS E DAS PENALIDADES

Art. 10 A TFSPR devida pelos concessionários, permissionários ou autorizatários dos Serviços Públicos Regulados, será recolhida em forma de duodécimos até o décimo dia útil de cada mês.

§ 1º A Diretoria de Administração e Finanças da ATR - DAF, com base nos dados enviados pelos concessionários, permissionários ou autorizatários, emitirá documento de arrecadação (DARE), com código específico a esta finalidade, para cada interessado, com o valor a ser recolhido até o décimo dia útil de cada mês, pagável em qualquer agência bancária credenciada a receber tributos estaduais.

§ 2º A parcela relativa ao mês de Janeiro deverá ser paga até o último dia útil do referido mês.

§ 3º É facultado ao fiscalizado antecipar, total ou parcialmente, o pagamento das quotas mensais da TFSPR que lhe forem atribuídas.

§ 4º O não recolhimento da Taxa de Fiscalização, no prazo fixado no Art. 10, implicará multa de 10% (dez por cento) do valor da parcela não paga e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro-rata dia*, com incidência de correção monetária, através do índice – IGP – DI, na forma da legislação em vigor, podendo ser cobrada através de ação executiva proposta pela ATR, quando do vencimento da última parcela.

§ 5º Incidirá multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa de Fiscalização, podendo ser cobrada através de ação executiva proposta pela ATR, no caso de adulteração, falsificação ou fraude, na apuração do valor ou na emissão das respectivas guias de recolhimento.

§ 6º Os valores da TFSRP, não recolhidos serão inscritos na dívida ativa do Estado, para efeito de cobrança na forma da legislação específica que disciplina a matéria.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 11. Os dados necessários ao cálculo da TFSPR, relativo ao exercício de 2008, deverão ser encaminhados à ATR em até 30(trinta) dias contados a partir da vigência desta resolução.

Art. 12. Os valores devidos referentes ao exercício de 2008, serão recolhidos em 12(doze) parcelas iguais e sucessivas, pagáveis a partir do mês subsequente ao da apresentação dos dados necessários ao cálculo da taxa definidos no artigo anterior.

Parágrafo único. Aplica-se também a estes casos, o estabelecido no §3º do art. 10 desta resolução.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PRESIDÊNCIA DA AGÊNCIA TOCANTINENSE DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – ATR, em Palmas, aos 28 dias do mês de agosto de 2009.

NELITO VIEIRA CAVALCANTE
Presidente